

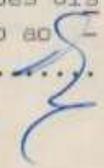
243
out

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

-ATA nº03/80-

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta, às 8,30 horas, previamente convocada, foi realizada uma reunião do Conselho Universitário da Universidade Federal de Pelotas, presidida pelo Magnífico Reitor, Prof. Ibsen Wetzel Stephan e com a presença dos seguintes conselheiros: Profs. Guido Kaster, Vice-Reitor, Mário Capanema - Ulisséia, Carlos Alberto Teixeira, Petiz, Francisco Carlos Farias, Sérgio - Romeu Vianna da Cruz Lima, Júlio Elch Saldanha Silveira, Rubens Bellora, - Luiz Fernando Cunha da Silva, José Francisco Patella, Cláudio Borba Gomes, - Élide Minioni, Carmen Anselmi Duarte da Silva, Laudo Nunes, Fernando Nova - Cruz Diaz, Fernando Luís Caprio da Costa, Orlando Rêgo Magalhães Filho, Marli Santos, Luiz Antonio Machado Veríssimo, Helena Rocha Conceição, Circe Maria Siqueira Cunha, Affonso Dêntice da Silva, Céres Torres Bonato, José - Francisco Guimarães Moreira, Alberto Rufino Rosa Rodrigues de Sousa, José - Luiz Guerreiro, Maria Elizabeth Gervini, Francisco Lauredi Pereira, Paulo - Silveira Júnior, Sidney Rocha Castro e o ac. Ademar Fernandes de Ornel. Havendo número legal de conselheiros presentes, o Senhor Presidente deu por aberta a reunião, passando de imediato à Ordem do Dia. Item 1. Ata da sessão anterior. Em discussão, foi a mesma aprovada por unanimidade e sem restrições. Disse o Prof. Ibsen Stephan que tinha a Universidade a lamentar a perda de três professores seus neste mês. Solicitou a aprovação de um voto de pesar pelo passamento dos mesmos e, se aprovado, faria a Presidência chegar às famílias enlutadas essa manifestação. Aprovado. 3. Pedido de concessão da Medalha do Mérito Universitário ao Prof. Antonio Caringi. Disse o Senhor Presidente que este pedido é originário da Vice-Diretora do ILA, justificando a solicitação, pelos méritos incontestes do ilustre professores na área das artes. O pedido foi colocado em discussão, sendo aprovado pela unanimidade dos membros presentes. 4. Concurso Vestibular de 1981. Foi dada a palavra ao Prof. Fernando Nova Cruz Diaz, para manifestação sobre o assunto. Este disse que o assunto, após aprovação do COCEP, fora encaminhado à Comissão de Legislação e Normas, sendo dada então a palavra ao Prof. Alberto Sousa, Presidente da referida Comissão, para relato do processo. Disse este - que havia sido apresentada proposta pela Comissão de Graduação do COCEP, referente ao atendimento da Portaria 321, de 16.05.80, do Ministério da Educação e Cultura, que dispõe sobre o Concurso Vestibular de 1981 das Instituições de Ensino Superior. "1. § 2º do Art. 4º - O número de questões discursivas será ampliado nos concursos vestibulares de 1981, em relação ao

97A-

.....


244
Dul

exigido no ano anterior." Proposta: Incluir uma questão discursiva na Prova de Ciências I e outra na de Ciências II, atribuindo a cada uma delas o valor correspondente a 5 questões do total de 50 que compõem cada prova. Art. 6º - "O concurso vestibular utilizará mecanismos que assegurem a participação na etapa final do processo classificatório, apenas aos candidatos que comprovem um mínimo de conhecimento a nível de 2º grau e de aptidão para o prosseguimento de estudos em nível superior. § 1º - A comprovação do nível mínimo referido neste artigo levará em conta, obrigatoriamente, o desempenho do candidato em todas as matérias do núcleo comum do 2º grau. § 2º - As instituições poderão fixar pesos ou valoração distintos para cada prova tendo em vista a carreira pretendida pelo candidato, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 5º desta Portaria. § 3º - Do edital do concurso vestibular deverão constar os critérios de avaliação do mínimo de desempenho referido neste artigo, que deverá ser acima do acerto casual". Proposta: A habilitação do candidato para participar da etapa final do processo classificatório ficará condicionada a obtenção, pelo mesmo, de pelo menos 36 pontos, obtidos pela soma dos escores brutos das 4 provas-componentes do Concurso Vestibular, considerando-se para esse cálculo apenas as questões de múltipla escolha, as quais perfarão um total de 175 no conjunto das 4 provas. Proposta: Manter as demais disposições que se aplicaram no vestibular de 1980, desde que não alteradas pelas reformulações apresentadas nos itens 1 e 2 da presente proposta." Parecer da Comissão de Legislação e Normas: "Examinando a anexa proposta de alteração das normas vigentes na Universidade acerca do Concurso Vestibular, verifico que ela atende às novas disposições sobre a matéria consubstanciadas na anexa Portaria nº 321/80 do MEC, de 16 de março do corrente ano. Opino, assim, favoravelmente às novas redações sugeridas. Pelotas, 22 de agosto de 1980. Prof. - Alberto R.R.R. de Sousa - Relator". Em discussão, foi aprovado o parecer do relator. Procs. 7143/80 e 7150/80, em que são recorrentes os alunos Laudelino Cunha de Moura e Milton Bozano Fagundes, de decisões do Conselho Departamental do Curso de Direito. O primeiro, por estar infrequente na disciplina de Direito Processual I, requereu ao Departamento da referida disciplina e ao Conselho Departamental o abono das referidas faltas, juntando ao pedido atestado médico com visto do Serviço Médico da UFPel. Não logrou existência em seu intento, recorrendo, então, ao Conselho Universitário para reconsideração daquelas decisões, digo, decisões. Na qualidade de integrante do Conselho Departamental da Faculdade de Direito, participou o relator da votação naquele órgão, julgando-se, assim, impedido de emitir parecer nesta Comissão de Legislação e Normas, dando vistas dos autos ao Prof. Alvacyr de Faria Collares, também membro desta Comissão. O Prof. Alvacyr emitiu o seguinte parecer: "O recurso do estudante Laudelino Cunha de Moura da decisão do Conselho Departamental da Faculdade de Direito ao Conselho Universitário é amparado pelo art. 93, parágrafo único do Regimento Geral da Universidade. - O Conselho Departamental aplicou no julgamento de pedido anterior o art. 184 do Regimento Geral que estabelece como condição de aprovação o índice de 75% de frequência em cada disciplina. Refere-se o peticionário a atestado médico, que não consta do processo de recurso mas que, diz ele, foi apresentado ao Conselho Departamental. O art. 196 do Regimento estabelece: "Não serão computadas faltas de alunos ocasionadas pelo comparecimento, como re-

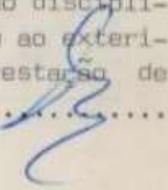
770.

.....
[Handwritten signature]

345
Paul

presentantes discentes às sessões dos Colegiados da Universidade, em todos os seus níveis, bem como as ausências decorrentes da participação estudantil, em curso de preparação militar superior, da ACISO, da OPEMA, do CRUTAC, PROJETO-RONDON e "CAMPUS AVANÇADO", conforme normas estabelecidas pelo Conselho Coordenador do Ensino e da Pesquisa". O requerente diz que teve apenas "o número irrisório de duas ausências" (item 1 da petição). Não há, uma vez ultrapassado o índice de 25% das faltas permitidas pelo Regimento Geral, qualquer número de faltas que se diga irrisório. Nem se pode arguir de ilegalidade, como pensa o requerente (item 6) a decisão do Conselho Departamental da Faculdade de Direito. Não há, pois, apoio legal para atender ao recurso. Pelotas, 07 de agosto de 1980. Prof. Alvacyr de Faria Collares - relator". Em discussão, foi aprovado o parecer do relator. No processo em que é recorrente Milton Bozano-Fagundes, o teor é praticamente o mesmo do processo anterior, já que o mesmo alega ter ultrapassado apenas duas faltas na frequência de 75% exigida, alegando, também, estar impedido de comparecer, por se encontrar enfermo, conforme atestado médico juntado ao processo. Distribuídos os autos ao Prof. Alvacyr Collares, pelas mesmas razões incluídas no processo anterior, registrou o mesmo o seguinte parecer: "O aluno Milton Bozano Fagundes, usando do direito que lhe confere o art. 93, parágrafo único do Regimento Geral da Universidade apela ao Conselho Universitário de uma decisão do Conselho Departamental da Faculdade de Direito. O julgamento do Conselho Departamental da Faculdade de Direito foi feito e dado respectivo parecer depois de apurado estudo da situação do requerente. Se o professor, que conhecia os problemas do requerente ao tempo em que ele faltou às aulas, houve por bem não relevar suas faltas, não cabe ao Conselho Departamental nem ao Conselho Universitário tomar qualquer medida "a posteriori" que se oponha à lei da Universidade. Com estas considerações, somos pelo indeferimento por não haver apoio legal para a pretensão do aluno requerente. Pelotas, 07 de agosto de 1980. Prof. Alvacyr de Faria Collares - relator. " Em discussão, foi aprovado o parecer do relator, com o voto contrário do representante discente, e de três outros conselheiros. Proc. 7081/80. Projeto de Resolução oriundo da COPERT, disciplinando a progressão funcional para Professor Adjunto. "Considerando ser da competência originária do órgão o exercício da jurisdição superior da Universidade; Considerando a necessidade indispensável de disciplinar, por meio de normatização própria e específica, o instituto da progressão funcional, de modo a permitir uma síntese perfeita com o regramento vigente nas Instituições assemelhadas; Considerando a inexistência de preceito explícito que vem acarretando situações ex-drúxulas e de aceitação duvidosa; Considerando que a regra inserida no inciso V do artigo 222, do Regimento Geral, não se basta em si mesmo, facilitando interpretações que não se coadunam com o espírito que norteia o desenvolvimento da carreira docente; Considerando, finalmente, a existência de comando legal vigente, disciplinador da aplicação da progressão funcional às Categorias Funcionais do Grupo Magistério; Resolve: 1. Fica instituída a obrigatoriedade do interstício mínimo de permanência na classe de professor assistente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, para possibilitar a incidência do instituto da progressão funcional. 2. O interstício será interrompido nos casos de: a) licença com perda de vencimento; b) suspensão disciplinar ou preventiva; c) suspensão do contrato de trabalho; d) viagem ao exterior, sem ônus para a instituição, salvo se em gozo de férias; e) prestação de

770

.....


246
Sul

serviços a organizações internacionais; f) cedência ou requisição à órgãos públicos, sem ônus para a Instituição. A presente Resolução entrará em vigor na data de 2 de outubro de 1980, revogadas as disposições em contrário. O Prof. Rubens Bellora pedindo a palavra, solicitou esclarecimento sobre a expressão empregada no item 2 do Projeto, que diz "O interstício será interrompido nos casos de:". Disse o mesmo que a permanecer essa expressão - "interrompido", lhe parecia que teria que fluir novamente todo o período e a o termo "suspensão", lhe parecia que cessada a causa determinante da - suspensão, fluiria pelo saldo apenas. Disse o Prof. Ibsen Stephan que o espírito da proposta era de suspensão e, ao retornar, completaria apenas o - saldo para atingir o interstício. Ficou assentado que fosse modificado o termo. Não houve qualquer manifestação contrária quanto ao item 1 do Projeto. No que diz respeito ao item 2, houve uma série de manifestações contrárias. O Prof. Guido Kaster apresentou proposição no sentido de que fosse - aprovado o Projeto com exceção de seu item 2, que voltaria a ser discutido na próxima reunião, a fim de que não ficassem os docentes interessados, im - possibilitados, pelo prazo legal que deve ser respeitado, de efetuarem - seus concursos ainda este ano. Aprovado. Proc. 097/77. Curso de Especialização em Prótese Dentária. Disse o Prof. Alberto Sousa que este processo - veio à Comissão de Legislação e Normas em data de 23 de junho do corrente - ano, em razão de ter havido a necessidade de ser refeito, já que o origi - nal havia sido extraviado. Na oportunidade, pela decurso de largo tempo, - desde sua proposição inicial até a data acima, foi o mesmo baixado em dili - gência a fim de que fossem prestadas informações circunstanciadas sobre as atuais condições do curso e o fornecimento de relação atualizada de seu - corpo docente com a correspondente titulação. Cumprida essa diligência, o processo retornou à Comissão, que após examiná-lo, emitiu o seguinte parecer: "Favorável à aprovação do Curso de Especialização em Prótese Dentária. Pelotas, 22 de agosto de 1980. Prof. Alberto R.R. de Sousa - Relator. - Em discussão, foi o parecer aprovado por unanimidade. Proc. 1918/80 em que é requerente o Prof. Gustavo Martín Quesada, da Universidade Federal de - Santa Maria que prestou nesta Universidade, concurso para Professor Titu - lar, sendo aprovado. O requerente, alegando possuir o grau de Doutor, obti - do em 1970 na Universidade Estadual de Michigan, Estados Unidos, solicita - a concessão do título de livre-docente, por se achar dentro dos dispositi - vos legais que regem a matéria. O processo foi encaminhado à Procuradoria - Jurídica que dissertou longamente sobre a matéria objeto do pedido, tendo, ao final manifestado-se nestes termos: "Nestas condições, não havendo pres - suposto legal que a justifique, sou de parecer contrário à pretensão formu - lada pelo professor interessado, por medida de direito". O Prof. Fernando - Luís Caprio da Costa pediu em plenário vista dos autos, que lhe foi conce - dida. Era interessado, já que, paralelamente ao pedido do Prof. Quesada, - todos os docentes desta Universidade haviam solicitado, por sua aprovação, para o cargo de Professor Titular (os concursados recentemente), lhes fosse concedido o título de doutor e de livre docente. Com um parecer do Prof. Delfim Mendes Silveira, endossado pelo Prof. Fernando Caprio da Costa, da - tilografado em dez laudas, foi o assunto amplamente dissertado, havendo o parecerista se manifestado pela legitimidade dos pedidos feitos. O proces - so, discutido no Conselho Coordenador do Ensino e da Pesquisa, recebeu as

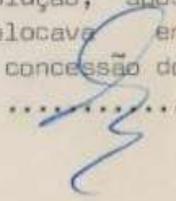
St

.....

242
out

seguintes considerações: 1. O COCEP não é órgão competente para conceder o título de Livre-Docente e Doutor aos profissionais que prestaram concurso para Professor Titular. 2. Manifestar-se favorável, quanto ao mérito, no caso do Prof. Quesada, considerando que o concurso de Titular e, pelo nosso Estatuto, mais abrangente do que o de Livre-Docente. 3. Solicitar que o Conselho Universitário resolva a questão da concessão do Título de Livre-Docente ao Prof. Quesada assim como o (s) título (s) a ser (em) (se for) dado (s) aos aprovados em nosso último concurso de Professor Titular. Estas considerações foram endereçadas aos Magnífico Reitor que tornou a encaminhar o processo à Procuradoria Jurídica para tomar conhecimento do parecer emitido pelo Prof. Delfim Mendes Silveira, face à concessão do pedido de vistas. O Sr. Procurador Geral, após várias considerações, manteve seu primeiro parecer que era pelo indeferimento dos pedidos. A Reitoria encaminhou então o processo à Comissão de Legislação e Normas do Conselho Universitário para manifestação. O Prof. Alberto Rufino Rosa Rodrigues de Sousa, presidente da Comissão, exarou nos autos, o seguinte parecer; após longa dissertação sobre as razões invocadas pela Procuradoria Jurídica e pelo Prof. Delfim Mendes Silveira: "...o Prof. Gustavo Martin Quesada possui, segundo informa em seu petitório inicial de fls. 1, o grau de Doutor, obtido, em 1970, na Universidade de Michigan, EE UU. A concessão a ele do título de docente livre, não configurará, pois, infração ao preceito consignado no artigo 1º da lei 5.802, desde uma vez que se comprove: a) o credenciamento regular ou reconhecimento equivalente do Curso que realizou no exterior. b) Que o concurso que prestou, para Professor Titular, obedeceu, em suas diretivas gerais, às condições estipuladas no decreto 76.119, de 13 de agosto de 1975, no relativo à modalidade de provas, composição da comissão julgadora, titulação de seus integrantes e demais estipulações relacionadas com a habilitação à docência livre. Pelo que respeita a quantos outros professores alcançaram ou vierem a alcançar, mediante concurso, a condição de professor titular, a obtenção concomitante do título de docente livre poderá ser alcançada desde que: 1) seja o candidato, na ocasião do concurso, portador do título de doutor, obtido em curso credenciado de pós-graduação. 2) Na realização das provas para professor titular tenham sido observadas, pelo que respeita à apreciação do curriculum do candidato, julgamento da tese ou dissertação, trabalho escrito e prova didática, composição da Comissão Julgadora, titulação de seus integrantes e demais preceituações, as normas gerais consignadas no dec. 76.119, de 13.08.1975. É o parecer. Em 12 de agosto de 1980. Prof. Alberto R.R.R. de Sousa, relator." O assunto mereceu longo debate por parte do plenário, com a defesa e um e outro ponto-de-vista. O Prof. Guido Kaster, pedindo a palavra, disse que a decisão hoje do Conselho, sobre o pedido do Prof. Quesada, não invalidaria a possibilidade de em outra reunião, voltar a ser discutido os demais pedidos dos outros docentes interessados na obtenção dos títulos de doutor e de livre docente, face suas aprovações em concurso para professor titular. O Prof. Alberto Sousa disse que a solução do caso do Prof. Quesada, já anteciparia uma posição do Conselho sobre a matéria. O Senhor Vice-Reitor, disse que os docentes que ao fazerem concurso para professor titular, possuísem já o título de doutor, ficariam abrangidos por essa resolução do Conselho, mas os demais, ficariam à espera de uma solução, após deliberação do Conselho Universitário. A Presidência disse que colocava em aprovação o parecer da Comissão de Legislação e Normas, quanto à concessão do

270.

.....


248
Jul

título de Livre Docente ao Prof. Gustavo Martin Quesada, com os fundamentos registrados no parecer da Comissão de Legislação e Normas. O Prof. Caprio - da Costa solicitou que essa votação se destinasse, também, aos demais professores que estivessem em idêntica situação à do Prof. Quesada. Aprovado - por unanimidade o parecer da Comissão, com o adendo do Prof. Caprio da Costa. Nada mais havendo a ser tratado, esgotada que estava a Ordem do Dia, a Presidência colocou a palavra à disposição dos presentes, e o Prof. Alberto Sousa disse propor um voto de congratulações, pela passagem, no dia de hoje, dos noventa anos do Diário Popular, um jornal que, afóra os serviços que presta à comunidade, tem acompanhado, muito de perto, a vida da Universidade Federal de Pelotas, publicando permanentemente noticiário sobre a Universidade. Disse que na edição de hoje desse órgão de imprensa, está registrado um voto de congratulações da UFPel, o que, no seu entender, não impediria o registro na ata desta sessão, desse voto congratulatório. Aprovado. - O representante discente, acadêmico Ademar Fernandes de Ornel solicitou que o Conselho deliberasse hoje, sobre a elevação da representação estudantil - nos órgãos colegiados da Universidade, em até um quinto, já que está em vigor, deliberação anterior da representação de um oitavo de seus integrantes. Foi ouvido o Pró-Reitor de Graduação e Assistência, Prof. Fernando Diaz sobre o assunto, e, face os argumentos do representante discente e as informações do Pró-Reitor, a Presidência apresentou proposição no sentido de que voltasse a representação estudantil, em todos os órgãos colegiados da Universidade, de um quinto de seus integrantes. A proposta foi aprovado pela unanimidade dos conselheiros presentes. Ninguém mais querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente agradecendo o comparecimento de todos, deu por encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Paulo Machado Vieira, Secretário dos Conselhos Superiores lavrei a presente ata.-----

M. T. L.

Paulo Machado Vieira